



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 03/2017**

**JUSTIFICATIVA**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA**, da Prefeitura de Santana do São Francisco, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação de profissionais de setor artístico com a Banda **Raízes da Paz**, por intermédio exclusivo da empresa **MARIA IZABEL GABRIEL FEITOSA - ME**, para realização de shows que pretende realizar nos dias **01 e 02 de fevereiro de 2017** em **comemoração a Padroeira Nossa Senhora da Saúde**, no povoado Saúde, conforme disposto abaixo:

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si, inclusive contrato de prestação de serviços exclusivo com os referidos artistas.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Esta Secretaria apresenta justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

*"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1** - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2** - Justificativa do preço.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA

Sabe-se que a citada **Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:  
- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;  
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;  
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, vê-se que os profissionais que se pretende contratar – **Raízes da Paz** – preenche o mesmo, conforme documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:  
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA

Assim, os profissionais, no caso em tela, a banda, que canta canções para todas as idades – Forró, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de "*profissional de qualquer setor artístico*", enquadrando-se, desta forma, o cantor, ou banda.

Ademais, a Banda "**Raízes da Paz**" são profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas, também, por diversos segmentos da música, dentre outros, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública.

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo**

– A contratação se dará através de empresário exclusivo para a realização desse espetáculo, qual seja a empresa **MARIA IZABEL GABRIEL FEITOSA - ME**, consoante contratos de prestação de serviços com exclusividade apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que "*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo*"<sup>2</sup>. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – A Banda **Raízes da Paz** são profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras.

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a realização de shows dessa magnitude, com profissionais desse quilate, em comemoração das festas juninas, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que atinge toda a população.

Outrossim, é do conhecimento de todos os munícipes, que a aludida festividade faz parte do calendário cultural do Município de Santana do São Francisco, o que nos impulsionou a dar continuidade a esse evento.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

---

<sup>2</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana."<sup>3</sup>

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

"Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo."

E, nesse diapasão, complementa:

"A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações."<sup>4</sup>

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da **Banda Raízes da Paz**, por consequência, da empresa **MARIA IZABEL GABRIEL FEITOSA - ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que elas enquadram-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida.

**2 - Justificativa do preço** - Por se tratar de banda consagrada no meio artístico, bem como a época do ano (comemoração da Padroeira), verifica-se facilmente que o valor apresentado na proposta será realizado nos dias da comemoração das festividades da padroeira, para os shows da banda **Raízes da Paz**.

<sup>3</sup> Ob. cit.

<sup>4</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a necessidade de se comemorar evento tão especial;

*Considerando* que a realização dos shows para a comemoração desse evento é algo de suma importância;

*Considerando* que o Município de Santana de São Francisco não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

*Considerando*, que a realização desse evento será de responsabilidade deste município;

*Considerando*, ainda, que a realização do evento, é de interesse público;

Considerando, por fim, que as bandas musicais constantes da proposta de preços (a **Banda Raízes da Paz**), como são do conhecimento de todos integra modalidades de grupos populares, cujo estilo é o Forró. Indubitavelmente, este requisito dispensa maiores comentários, pois, pelo que toda humanidade é sabedora de que "música é arte", pouco importando a sua espécie, desde que respeitados a moral e os bons costumes.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que será paga conforme condições contratuais a serem firmadas, especialmente dia, horário e duração dos shows, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**UO: 19004 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**PROJETO ATIVIDADE: 2006 – INCENTIVOS A MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS**  
**ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**  
**FONTE DE RECURSO: 000**

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, solicita a contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos – Da **Banda Raízes da Paz**, por intermédio da empresa **MARIA IZABEL GABRIEL FEITOZA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ de nº 09.255.610/0001-00, sem o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA

precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

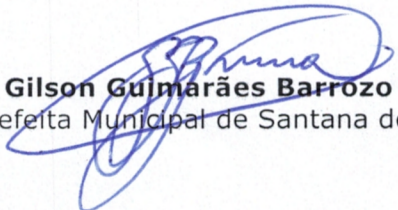
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espede ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Santana do São Francisco/SE, 23 de janeiro de 2017.

  
**José Carlos Farias da Cruz**  
**Secretário Municipal da Cultura**

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.***

***Em 23 de janeiro de 2017.***

  
**Gilson Guimarães Barrozo Júnior**  
Prefeita Municipal de Santana do São Francisco